MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0602708-72.2026.6.21.0000 (Classe 120)
Impetrante: ROBERTO LUCCHESE
Impetrado: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO - RS
Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2026. PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO VESTUÁRIO DE CABOS ELEITORAIS. JAQUETAS CONTENDO *SLOGAN* DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO §2º, ART. 18, DA RES. TSE Nº 23.610/19. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO LUCCHESE, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2026, contra ato decisório do JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 06000065-54.2026.6.21.0029.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d615a0c1.b8587d6e.0a1cd003.b4bca304

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, o procedimento decorreu de denúncia via aplicativo Pardal noticiando ato de campanha eleitoral realizado no Parque dos Dick (Acampamento Farroupilha de Lajeado/RS) por colaboradores de ROBERTO LUCCHESE, os quais trajavam jaquetas padronizadas contendo a inscrição "CORAGEM QUE CONSTRÓI" conjugada com a identificação "TIME LUCCHESE".

No exercício do Poder de Polícia, o Juízo Eleitoral reputou irregular a utilização do referido vestuário por cabos eleitorais, por entender configurado elemento vedado pelo art. 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinando a notificação do candidato para a regularização.

O candidato efetuou o recolhimento das peças e apresentou pedido de reconsideração. Contudo, foi mantida a ordem, ao fundamento de que "não é possível a inclusão do *slogan* de campanha sem ofensa ao artigo mencionado na decisão anterior".

Inconformado, ROBERTO LUCCHESE impetrou o presente *writ*. Em suas razões, alegou haver direito líquido e certo ao uso das jaquetas pelos cabos eleitorais, uma vez que “a legislação admite expressamente a utilização de camisas por cabos eleitorais” e as expressões veiculadas nas jaquetas não caracterizam pedido de voto explícito. Com isso, requereu liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada; subsidiariamente, o reconhecimento de que o próprio candidato pode usar o agasalho; e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que seja afastada a restrição à utilização das jaquetas. (ID 46340033)

Denegada a liminar, ao arrimo de irrelevância “dos fundamentos invocados para o afastamento da determinação impugnada”, tendo em vista que as

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d615a0c1.b8587d6e.0a1cd003.b4bca304



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jaquetas possuiam expressão "integrada ao padrão visual adotado para a campanha", em violação ao disposto no art. 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019. (ID 46340773)

Com informações do Impetrado, (ID 46344132), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Impetrante*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se a utilização por cabos eleitorais de jaquetas contendo a expressão "CORAGEM QUE CONSTRÓI" viola as restrições impostas pelo §2º do art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019, o qual dispõe que "É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que** não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, **cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**." (*g.n.*)

Tal disciplina constitui exceção à regra legal (art. 39, §6º, da Lei das Eleições) que veda a distribuição de camisetas na campanha eleitoral, de modo a permitir o fornecimento de vestimentas exclusivamente aos cabos eleitorais para fins de identificação durante os trabalhos.

Por se tratar de exceção à regra geral de vedação à entrega de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d615a0c1.b8587d6e.0a1cd003.b4bca304

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

camisetas (e outras vantagens), a regulamentação delimitou com exatidão os elementos gráficos tolerados no vestuário oferecido: apenas a logomarca do partido, federação ou coligação, ou ainda o nome da candidata ou candidato.

No caso, as fotografias constantes dos autos comprovam que colaboradores da campanha do *Impetrante* utilizavam jaquetas padronizadas exibindo as expressões "TIME LUCCHESE" e "CORAGEM QUE CONSTRÓI". O uso dessas frases na vestimenta dos cabos eleitorais desborda manifestamente da mera identificação permitida, convertendo o uniforme em meio de propaganda ostensiva, o que é vedado.

Quanto ao pedido subsidiário, importa salientar que a decisão restringiu-se à conduta dos colaboradores, não se dirigindo ao candidato.

Portanto, face à ausência de ilegalidade, não deve prosperar a demanda.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da **ação**, com a consequente **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d615a0c1.b8587d6e.0a1cd003.b4bca304